

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

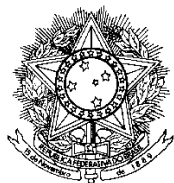
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600269-08.2020.6.21.0030**

**Procedência:** SANTANA DO LIVRAMENTO RS (JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** CALÚNIA / INJÚRIA / DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL – INTERNET – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – MAJORITÁRIA  
**Recorrente:** MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO  
**Recorridos:** GLAUBER GULARTE LIMA  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DO REPRESENTADO NO FACEBOOK. CONTEÚDOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS À CANDIDATA A PREFEITA, NA CONDIÇÃO DE VICE-PREFEITA DA ATUAL GESTÃO. MENSAGEM QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE POLÍTICA PELA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS INVESTIGADOS EM FACE DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. TENTATIVA DE VINCULAÇÃO DA IMAGEM POLÍTICA DA CANDIDATA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AO MESMO GRUPO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA REPRESENTANTE ACERCA DAS INVESTIGAÇÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, NATURAL DENTRO DO DEBATE POLÍTICO-ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ARTS. 10 E 27 E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTE DO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

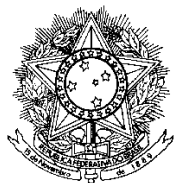
Trata-se de recurso interposto por MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, candidata a Prefeita de Santana do Livramento pelo PSB na Coligação “Coragem para Mudar”, contra sentença (ID 7681583) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular negativa formulada em face de GLAUBER GULARTE LIMA, ao fundamento de que as falas do representado representariam *“uma opinião do entrevistado em razão das investigações apuradas no âmbito da administração municipal, da qual a requerente faz parte na condição de vice-prefeita, o que se entende aceitável no processo de discussão democrático”*.

Em suas razões recursais (ID 7682033), a recorrente alega que as manifestações do representado, a primeira efetivada no programa Resenha Livre, na RRC, e a segunda no seu perfil na rede social Facebook, correspondem a ataques pessoais que ultrapassam o mero direito de crítica, pois consistem em acusações de que a representante estaria envolvida, enquanto Vice-Prefeita, em fraudes supostamente praticadas pelo Prefeito em contratações na educação e na saúde, sendo de conhecimento público e notório que não há nenhuma denúncia ou processo contra ela, razão pela qual o conteúdo difundido também seria inverídico. Sustenta que, além da propaganda irregular, estariam também caracterizados os ilícitos penais previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 7682383).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

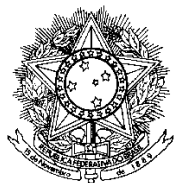
2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto na data de 12.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 11.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

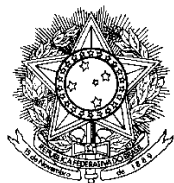
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

O § 3º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

---

resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

No que se refere ao caso dos autos, o fato que motiva a representação por propaganda irregular está assim descrito na emenda à petição inicial (ID 7680983):

Conforme se depreende do relato inicial, o representado *no dia 02/09/2020, quando em participação no Programa Resenha Livre da RCC, que pode ser encontrado através do link da pagina do Facebook do Jornal A Platéia: <https://www.facebook.com/aplateia/videos/2781524818753180/?extid=eSReRk3DpsgoPMcV>, manifestou-se de forma ofensiva a reputação, a honra e a imagem da candidata a eleição majoritária Mari Elisabeth Trindade Machado, configurando-se, assim, os crimes de calúnia, difamação e injúria.*

Além disso, no dia 23/09/2020, o representado novamente manifestou-se de forma altamente ofensiva a reputação e honra da candidata Mari, imputando-lhe conduta sabidamente inverídica, através do seu perfil na rede social Facebook, que pode ser encontrado através do link: <https://www.facebook.com/1455065344733966/posts/2684440025129819/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo na sequência, a representante aponta quais seriam as manifestações ofensivas e inverídicas proferidas pelo representado no que se refere à pessoa dela (grifos no original):

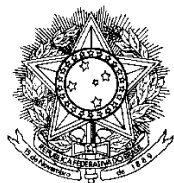
Para melhor compreensão dos fatos, e nos termos do art. 6º, II, da Resolução TSE 23.608/19, importante relatar que na primeira ocasião/manifestação negativa, o representado disse, aos 56:16 do programa:

**“... Essa OSCIP é uma vergonha.... O Ministério Público acusa o Prefeito de receber propina. Eu quero dizer uma coisa para vocês. Se vocês buscarem a fotografia da época tem co responsabilidade política do prefeito e da vice. É claro que a vice não assinou, é claro que quem tá com 12 (doze) processos nas costas ai é o prefeito, porque é o prefeito que assina tudo pro bem ou pro mal, mas politicamente eles estavam juntos, assim como estavam juntos no salve-saúde, que foi aquela pilantragem que inventaram lá pro hospital...E eles fizeram isso juntos”**

Por sua vez, na segunda manifestação, no seu perfil na rede social Facebook, em que o representado manifestou-se de forma mais ofensiva contra a representante, novamente imputando-lhe condutas sabidamente inverídicas, o mesmo disse:

**“...Penso que depois do episódio de hoje da Santa Casa deu para essa gente...Eles trouxeram aquela OSCIP vergonhosamente transformada num escândalo, onde o Ministério Público acusa eles, eles estavam juntos lá o prefeito e a vice celebrando a OSCIP. O Ministério Público acusa de terem desviado três milhões e seiscentos mil da educação. Agora eles desviarem dinheiro da nossa Santa Casa... eles vem instituir essa roubalheira com esses pilantras do Salvar Saúde que a gente avisou que isso era pilantragem. O Ministério Público Federal disse não façam o convênio. Pelo amor de Deus, o povo santanense merece respeito, essa gente não se dá ao respeito, chega”.**

Os referidos conteúdos das manifestações não receberam impugnação por parte do representado, o qual se limitou a afirmar que as opiniões proferidas se inserem no direito de crítica, tendo apenas falado sobre as investigações que estão ocorrendo em face da administração municipal da qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

então pré-candidata é Vice-Prefeita, bem como sobre a responsabilidade que ela teria na condição de segunda autoridade do município (ID 7681333).

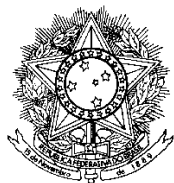
Não há notícia de utilização de meios proscritos, notadamente de impulsionamento do *post*. Trata-se, ademais, de meio – publicação em rede social – acessível a qualquer candidato.

Dessa forma, **a controvérsia do caso resume-se a definir se as falas apontadas como ofensivas desbordaram (ou não) dos limites do debate democrático e da liberdade de expressão e informação.**

Pois bem.

No que se refere à primeira manifestação do representado, verifica-se que deixa claro que a pessoa que assinou as contratações em relação às quais haveria problemas de malversação dos recursos públicos seria o Prefeito de Santana do Livramento, pessoa que estaria sendo acusada e investigada em diversos processos. A única questão levantada com relação à Vice-Prefeita, ora representante, diz respeito ao fato de os dois estarem juntos na celebração de um dos convênios e de ela participar da Administração Municipal, tendo ela "responsabilidade política" quanto aos referidos fatos.

Quanto à segunda manifestação, esta efetivada por meio de vídeo postado no perfil pessoal do representado no Facebook, apesar de mais contundente e direta no que se refere à Vice-Prefeita, percebe-se que igualmente se dá mediante a tentativa de vinculação dela com a Administração Municipal em relação à qual estão sendo apurados fatos ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A existência de tais investigações dirigidas à Administração Municipal, na pessoa do Prefeito, por seu turno, não é negada pela representante em suas manifestações.

Assim, é natural que, num contexto em que estão sendo apurados, pelos órgãos competentes, diversos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, da qual a representante faz parte na condição de Vice-Prefeita e ora se apresenta como candidata a Prefeita, se tente vincular a sua imagem política a tais fatos, com o intuito de passar a ideia de que o grupo político que praticou os atos investigados é o mesmo que pretende continuar no poder por meio da sua candidatura.

Ora, tal forma de crítica é perfeitamente admissível no debate democrático e na propaganda eleitoral, pois não está se referindo diretamente à pessoa da candidata, e sim à Administração Municipal e ao grupo político dos quais ela faz parte. Por outro lado, os fatos também não se revelam manifestamente inverídicos, pois a representada não nega que o Prefeito Municipal, da gestão da qual faz parte, está sendo alvo de investigações envolvendo convênios e contratos nas áreas da saúde e da educação.

Em se tratando de crítica administrativa, para a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa seria necessário que a eventual ofensa à honra ou imagem estivesse relacionada à existência de fato manifestamente inverídico, o que, como referido, não é o caso.

Neste ponto, as manifestações inquinadas de ilegais configuram tão-somente livre exercício do direito constitucional de manifestação, importante em crítica à Administração do gestor anterior, natural no debate político-eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não tem sido outro o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai da seguinte ementa de julgado recente:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

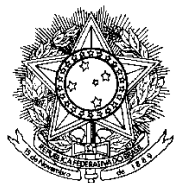
1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

**5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).**

**6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.**

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Destarte, não se vislumbra a existência de propaganda eleitoral negativa passível de sancionamento, sendo o desprovimento do recurso, com a manutenção do julgamento de **improcedência do pedido** medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL